

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13027/000.113/93-86
RECURSO Nº : 107.745
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : A. OTALAKOWSKI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO-RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.391

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO - VALIDADE: Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o fato de a Notificação do Lançamento ter sido entregue a funcionário da empresa destituído de poderes de representação, sendo suficiente para o processo fiscal tributário tenha sido recebida no domicílio fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. OTALAKOWSKI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13027-000.113/93-86
Acórdão nº 101-90.391

R E L A T O R I O

A. OTALAKOWSKI & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede em Erechim-RS, recorre de Decisão de fls. 29/30, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual sua Impugnação ao lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1991, consubstanciado na Notificação de fls. 03/04, foi considerada intempestiva, por manifestada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, estando a mesma assim fundamentada:

"Do confronto feito entre a data da ciência da Notificação, constante do "Aviso de Recebimento" - AR de fls. 10 (21-05-93), e a do "carimbo de recebimento" apostado na petição de fls. 01/02 (03-08-93) pela Agência da Receita Federal em Erechim (RS), verifica-se que a reclamação foi apresentada intempestivamente, ao ultrapassar em 42 dias o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Este fato impede seu conhecimento como impugnação, por não se ter instaurado o litígio, tornando definitivo o lançamento."

.....

No tempestivo Recurso para o Colegiado, às fls. 36/37, a interessada discute a declaração de intempestividade da autoridade a quo, alegando que a notificação do lançamento fora entregue a empregado seu sem autorização para receber e cientificar notificações, reportando-se, quanto ao mérito, às razões apresentadas na



Acórdão nº 101-90.391

impugnação, de que em razão de falha de interpretação do formulário do IRPJ e da legislação pertinente, houve erro no seu preenchimento, pois a diferença apontada na revisão originava-se no fato de ter consignado no item 01 do quadro 14 o lucro líquido do período diminuído do lucro inflacionário cuja tributação pretendia diferir, porém, sem o ter incluído no Anexo 2.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13027-000.113/93-86
Acórdão nº 101-90.391

4

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

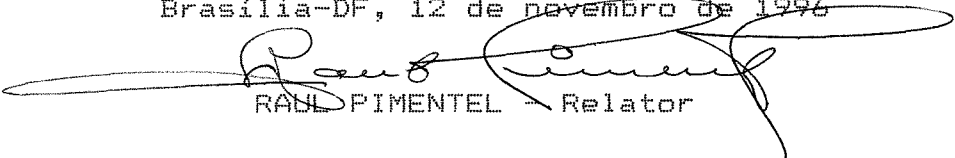
A Notificação do lançamento foi entregue no estabelecimento da interessada em 21-05-93, como faz certo o A.R. de fls. 10.

A peça impugnativa foi protocolizada na repartição fiscal em 03-08-93, fora do prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de a Notificação ser entregue a funcionário da empresa destituído de poderes de representação, sendo suficiente para o processo fiscal tributário tenha sido recebida, **comprovadamente**, no domicílio fiscal do contribuinte, na forma prevista no artigo 82 do Dec.lei nº 5.844/43, consoante torrencial jurisprudência do Colegiado. (Ac. 101-80.424/90, 104.5.476/86 - 104.573/86, como exemplo)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1996


RAUL PIMENTEL - Relator